



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13047.720102/2017-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.860 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente WILMA IRENA CERENTINI ACHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DÉCIMO TERCEIRO E PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Tributação exclusiva na fonte não tem volta. Os rendimentos de tributação exclusiva são aqueles que são tributados no momento de seu recebimento, não se sujeitando a recálculo na declaração. A pensão vinculada à gratificação natalina não tem, pois, recálculo. Isso porque, esclareça-se, tal importe age como redutor da base de cálculo do IRPF tributado exclusivamente na fonte dos rendimentos da gratificação natalina, daí não ser levado ao ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para ser considerada como dedutível a despesa com

plano de saúde próprio, pago ao IPERGS, no valor de **R\$ 10.128,52** e ser mantida a glosa da pensão no valor de R\$ 4.708,00.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 10.258,52 (R\$ 10.128,52 para o IPERGS e R\$ 130,00 para André Luiz Kersting Correa), por falta de comprovação de pagamento e indicação de beneficiário, bem como dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 4.708,00, por tratar-se de parcela descontada do décimo terceiro salário, pois trata-se de tributação exclusiva na fonte e a pensão já é deduzida da base de cálculo do mesmo.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que em relação a pensão teria o direito a dedução, mesmo em se tratando de décimo terceiro salário, com relação ao Instituto de previdência do estado do rio grande do sul, o valor se refere a despesa médica para pagamento do plano de saúde, cujo comprovante contém a especificação dos beneficiários e o valor relativo a cada um, e por fim, com relação a despesa médica incorrida com o Dr André Correa, a qual foi comprovada através de recibo completo, não seria correta a manutenção da glosa eis que o recibo contém todos os requisitos exigidos em lei.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que em relação à despesa com o médico André Luiz Kersting Correa, no valor de R\$ 130,00, o documento emitido pelo é hábil para comprovar a despesa declarada. Sendo assim, deve ser restabelecida tal despesa e há de se afastar a exação da parcela do IRPF suplementar correlata.

No que diz respeito à outras despesas médicas, o comprovante de rendimentos, à fl. 7, emitido pela Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS, embora aponte valor pago ao IPERGS, de **R\$ 10.128,52**, não traz identificação a que título foi. Assim sendo, mantém tal glosa.

Por fim, em relação despesa de R\$ 4.708,00, conforme destacado no comprovante de rendimentos, tendo em vista que se refere à pensão vinculada à gratificação natalina, tal dispêndio já é um redutor da base de cálculo do IRPF tributado **exclusivamente** na

fonte dos rendimentos da gratificação natalina, daí não ser levado ao ajuste anual, em contrário do pretendido pela interessada.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisa os mesmos pontos ventilados anteriormente para sua defesa no que se refere à pensão e a despesa médica com plano de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente juntou a despesa médica para pagamento do plano de saúde incorrida com o Instituto de previdência do estado do rio grande do sul, cujo comprovante contém a especificação dos beneficiários e o valor relativo a cada um.

Na decisão de primeira instancia a DRJ entendeu que embora aponte valor pago ao IPERGS, de **R\$ 10.128,52**, não traz identificação a que título foi. Assim, manteve a glosa.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a contribuinte argumenta, de forma clara, que é viúva, recebe pensão do seu falecido marido, tem mais de 84 anos de idade, não tem dependente algum, pois seus filhos são maiores e independentes. A única maneira encontrada para evidenciar mais uma vez que se trata apenas de despesa própria com plano de saúde foi acesso ao sítio do IPERGS e a emissão de documento informando grupo familiar, onde consta apenas a recorrente e o seu marido, de cujus (falecido).

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade

material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com base no que fora exposto, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte neste aspecto e restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde próprio no valor de pago ao IPERGS, de **R\$ 10.128,52**.

No que se refere a dedução da pensão no valor de R\$ 4.708,00, já fora esclarecido de forma ampla, clara e cristalina que a pensão vinculada à gratificação natalina já é um redutor da base de cálculo do IRPF tributado **exclusivamente** na fonte dos rendimentos. Assim sendo, por óbvio que não ser levado ao ajuste anual, em contrário do pretendido pela interessada. Ou seja, **JÁ FOI DEDUZIDO QUANDO DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO, EXCLUSIVAMENTE NA FONTE, CONFORME CONSTA DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS**. Mantenho, pois, a glosa desta parcela da pensão.

Por tudo quando exposto, resta claro que dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para ser considerada como dedutível a despesa com plano de saúde próprio, pago ao IPERGS, no valor de **R\$ 10.128,52** e ser mantida a glosa da pensão no valor de R\$ 4.708,00, pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

